

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

PROTOCOLO
GABINETE DO DEPUTADO
WILSON SANTOS
RECEBI EM 25/09/24
HS: 08:53 ASS: Hellen S. D. A.

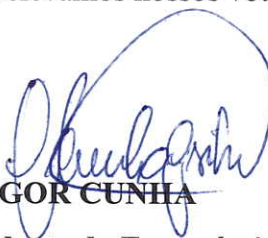
Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 73/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1564/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa, servimo-nos da presente para encaminhar à Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 73/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1564/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre medidas de prevenção à fraude conhecida como golpe da maquininha quebrada**” conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Dispõe sobre medidas de prevenção à fraude conhecida como “golpe da maquininha quebrada”.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, tem por escopo proteger os consumidores do Estado de Mato Grosso contra fraudes que utilizam maquininhas de cartão de crédito e débito, como o “Golpe da Maquininha Quebrada”.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O projeto de lei que dispõe sobre medidas de prevenção à fraude conhecida como "golpe da maquininha quebrada", embora bem-intencionado, apresenta diversas fragilidades do ponto de vista constitucional e de sua viabilidade prática, o que gera divergências quanto à sua adequação. A primeira questão que surge é a possível extrapolação da competência estadual para legislar sobre o tema. A regulamentação das relações de consumo, especialmente no que tange aos meios de pagamento eletrônicos, pode se enquadrar em competência exclusiva da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Assim, o Estado de Mato Grosso pode estar invadindo área reservada à legislação federal.

Ainda que a Constituição Federal, no art. 24, IX, permita a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, o projeto impõe obrigações que podem conflitar com normas federais que regulam o sistema financeiro e as operações com cartões de débito e crédito, as quais são diretamente regulamentadas pelo Banco Central. Dessa forma, o projeto pode incorrer em vício material ao estabelecer medidas que interfiram em questões de operação de pagamentos, as quais fogem da competência do legislador estadual.

Outro ponto de divergência é a aplicação prática das medidas previstas no projeto. A exigência de que o comerciante verifique com a operadora da máquina de cartão a existência de eventuais problemas técnicos antes de sugerir outras formas de pagamento impõe uma obrigação que pode ser inviável. O contato com a operadora, em muitos casos, pode não ser imediato ou acessível em tempo real, especialmente em estabelecimentos menores ou em regiões com infraestrutura tecnológica limitada. Isso pode causar atrasos e até mesmo gerar constrangimentos tanto para os consumidores quanto para os comerciantes, desestimulando o uso de máquinas de cartão como meio de pagamento.

Além disso, a obrigação de tentar nova transação com outro equipamento disponível presume que todos os comerciantes possuem múltiplos dispositivos, o que não é uma realidade para muitos pequenos empreendedores. A exigência de comprovantes de pagamento para transações alternativas também eleva os custos operacionais dos estabelecimentos, sem que se leve em conta a real capacidade de cada comerciante de implementar tais mudanças. Essas obrigações podem ser desproporcionais aos objetivos da lei, criando um ônus desnecessário sobre as empresas.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o projeto visa proteger o consumidor de fraudes, o que, em tese, está em consonância com o art. 6º do CDC, que garante

como direito básico a proteção contra práticas comerciais abusivas. No entanto, o CDC já possui mecanismos para responsabilizar o comerciante em casos de fraudes, e a criação de uma nova legislação específica pode gerar redundância e confusão na aplicação das normas. Além disso, é discutível se as obrigações previstas realmente aumentariam a segurança nas transações ou se apenas criariam mais burocracia para os comerciantes.

Quanto às sanções previstas, que remetem aos arts. 56 e seguintes do CDC, a aplicação dessas penalidades pode ser considerada desproporcional. As sanções vão desde multas até a interdição do estabelecimento, o que pode impactar diretamente o comércio, sobretudo os pequenos e médios empresários. A imposição de penalidades severas por falhas operacionais em máquinas de cartão, muitas vezes causadas por fatores fora do controle do comerciante, como problemas de conexão ou falhas nos serviços prestados pelas operadoras de cartão, pode ser vista como excessiva e ineficaz para atingir o objetivo de prevenção de fraudes.

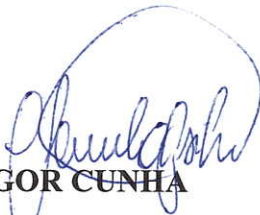
Por fim, é importante considerar que o combate ao "golpe da maquininha quebrada" depende mais de campanhas educativas e da fiscalização eficiente por parte dos órgãos competentes do que da criação de novas obrigações aos comerciantes. A implementação de medidas tecnológicas e de conscientização dos consumidores e dos próprios comerciantes seria mais eficaz do que impor regras de difícil execução e com grande potencial de gerar insegurança jurídica no comércio local.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao projeto de lei 1564/2024**, pois embora a intenção de proteger o consumidor contra fraudes seja

louvável, o projeto de lei, como está redigido, apresenta vícios constitucionais e pode impor custos excessivos e desnecessários aos comerciantes. Uma abordagem mais equilibrada, que respeite as competências legislativas e que seja viável do ponto de vista prático, seria mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos, sem comprometer a livre iniciativa e o bom funcionamento do comércio.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT